

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

GIULIA ROSSETTO NASCIMENTO

**A SAÚDE DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL: UMA  
ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ITÁLIA**

VITÓRIA  
2018

GIULIA ROSSETTO NASCIMENTO

**A SAÚDE DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL: UMA  
ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE BRASIL E ITÁLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para a aprovação na Disciplina de TCC, ministrada pelo professor André Felipe Santos.

VITÓRIA  
2018

## **RESUMO**

O sistema prisional feminino apresenta situações de inadequação, haja vista que consiste em um sistema degradante e precário em diversos níveis humanos, pois são ignoradas situações como maternidade, menstruação, cuidados específicos com a saúde, entre outras questões particulares femininas que certamente merecem a devida atenção. Diante dessa problemática, a dignidade humana é um dos princípios que são violados das pessoas que se estão em condições privativas de liberdade. O escopo do trabalho é realizar uma análise comparativa dos sistemas punitivos prisionais femininos do Brasil e da Itália, e discutir o papel imposto às mulheres pela sociedade e como isso afeta a sua passagem pelo sistema prisional. O presente trabalho foi realizado com fundamentação em pesquisa bibliográfica e aperfeiçoado com base no método dialético de pesquisa a fim de propor uma discussão acerca das condições insalubres dos presídios femininos.

**Palavras-chave:** Saúde. Sistema Prisional. Mulheres

# SUMÁRIO

<b>CONSIDERAÇÕES</b>	<b>INICIAIS</b>	04
.....		
<b>1 PRISÕES DA MISÉRIA</b>		06
.....		
1.1 A DIGNIDADE HUMANA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS		09
.....		
<b>2 HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL</b>		11
.....		
2.1 DIERENÇAS DE GÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO		17
.....		
2.2 A SAÚDE DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL		20
.....		
<b>3 SISTEMA PRISIONAL FEMININO ITALIANO</b>		22
.....		
3.1 ANÁLISE COMPARATIVA DOS SISTEMAS PUNITIVOS DO BRASIL E DA ITÁLIA		27
.....		
<b>CONSIDERAÇÕES</b>	<b>FINAIS</b>	31
.....		
<b>REFERÊNCIAS</b>		33
.....		

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho busca discutir o sistema prisional feminino e compreendê-lo através de um estudo histórico, abordando temas como a violação da saúde das mulheres no cárcere. Diante disso, será realizada uma análise comparativa do sistema punitivo brasileiro e italiano, desde sua origem até os dias atuais, através de uma abordagem histórica dos sistemas punitivos femininos.

O objetivo da análise é comparar o sistema punitivo femininos de dois países distintos e analisar como são tratadas questões como a saúde da mulher dentro do cárcere, a ressocialização após o cumprimento da pena e como a saúde física e mental influencia para a sua reinserção em sociedade.

Portanto, para adentrar no tema, primeiramente serão expostas as prisões em massa norte americanas, que serão denominadas de prisões da miséria. Posteriormente, o foco se volta especificamente para o sistema punitivo brasileiro e as suas dificuldades, bem como o fato de o Estado não contemplar as necessidades específicas das mulheres encarceradas no que tange a acessibilidade ao direito à saúde, garantido pela Constituição Federal de 1988.

A discussão também irá afrontar temas como o da dignidade humana, mostrando como este princípio é violado diante das condições apresentadas perante o sistema carcerário e como isso afeta a qualidade de vida da mulher durante e após a passagem pelo sistema.

Em seguida, é importante destacar a questão cultural, haja vista que o tratamento das mulheres encarceradas diferencia-se do tratamento que é dado aos homens que se encontram diante da mesma situação, por isso faz-se necessário realizar um estudo também em face à questão de gênero. Sendo assim, o debate sobre a saúde da mulher face ao sistema punitivo é um tema que deve ser aprofundado devido ao descaso por parte do Poder Público.

Isto posto, o trabalho visa fomentar a discussão acerca da situação em que o sistema punitivo feminino se encontra, com enfoque nos direitos das mulheres que são violados dentro do sistema.

## 1 PRISÕES DA MISÉRIA

Em um primeiro momento, para abordar o tema torna-se necessário discutir sobre as prisões e o que aconteceu ao decorrer do tempo para chegar à situação em que se encontram os presídios hoje.

E para uma melhor compreensão acerca do tema, será necessário discutir sobre como os Estados Unidos deu início às prisões em massa e como isso afetou principalmente os negros e os pobres.

Em 1994, apesar do crescimento econômico nos Estados Unidos, o número oficial de pessoas pobres era 15% da população do país, ou seja, 40 milhões de pessoas, sendo a taxa mais elevada em dez anos. Sendo que, uma família branca americana sobre dez e uma afro-americana sobre três vivem abaixo da “linha de pobreza” (WACQUANT, 2003, p.10).

Em relação ao encarceramento, “[...] a sociedade americana se encontrou diante a um crescimento exorbitante de pessoas encarceradas para uma sociedade democrática, pois em 1991 o número de presos chegava a 825 mil e essa quantia atingia principalmente os negros” (Tonry apud WACQUANT, 2003, p. 29).

O motivo principal do aumento da população carcerária foi “[...] decorrente da política de “guerra à droga” que é uma política que desmerece o próprio nome, pois designa na verdade uma guerrilha de perseguição penal dirigida contra a juventude dos guetos” (Adler apud WACQUANT, 2003, p. 29).

O perfil dos detentos norte americanos, em 1992, era um homem de origem afro-americana (54% contra 19% de brancos), com menos de 35 anos (três quartos deles), sem diploma de estudos secundários (62%), condenado por um delito ou um crime não violento em mais de sete casos em dez. Os crimes mais frequentes eram posse ou tráfico de drogas, roubo e receptação, arrombamento e atentados à ordem pública (Irwin e Austin *apud* WACQUANT, 2003, p. 68).

Sendo assim, existe uma comparação interessante entre os guetos e as prisões, a ligação entre os dois seria o fato de que ambos são formas de

confinamento forçado, pois o gueto seria uma prisão social enquanto as prisões seriam o gueto judiciário. “[...] Nos dois sistemas há uma exclusão dos indivíduos que fazem parte daquele contexto, o gueto opera à maneira de uma prisão etno-racial: põe na gaiola um grupo desprovido de honra e amputa gravemente as chances de vida de seus membros” (WACQUANT, 2003, p. 12).

“[...] A prisão, serve para conter sob coação uma população legalmente estigmatizada, no seio da qual esta população desenvolve instituições, uma cultura e uma identidade desonrada que lhe são específicas” (WACQUANT, 2003, p. 117).

Sobre o sistema punitivo no Brasil, existem três fatores que merecem destaque, em primeiro lugar, “[...] a sociedade brasileira é fortemente marcada pela desigualdade social e pela pobreza de massa, que em conjunto alimentam um aumento significativo da violência criminal, transformada em principal problema das grandes cidades”. (WACQUANT, 1999, p.4).

Tais problemáticas se dão por um conjunto de razões vinculadas à história do país, e também a sua situação de subordinada no que diz respeito às estruturas das relações econômicas internacionais. Em seguida, Wacquant (1999, p. 5), destaca os fortes índices sobre as mortes violentas que ocorreram no Brasil, bem como suas principais causas e qual parte da população é mais afetada pelos dados expostos.

A partir de 1989, a morte violenta é a principal causa de mortalidade no país, com o índice de homicídios no Rio de Janeiro, em São Paulo e Recife atingindo 40 para cada 100.000 habitantes, ao passo que o índice nacional supera 20 para cada 100.000, ou seja, duas vezes o índice norte-americano do início dos anos 90 e 20 vezes o nível dos países da Europa ocidental (WACQUANT, 1999, p. 5).

Diante dessa realidade, a juventude que habita em bairros onde o desemprego e o subemprego fazem parte do cotidiano, se encontram cada vez mais distantes de uma rede de proteção social e cada vez mais próximo da miséria.



Em segundo lugar, é destacado o fato de que a intervenção das forças da ordem, ao invés de diminuir a insegurança criminal no Brasil, a agravam devido ao uso cotidiano da violência letal pela polícia militar e o recurso habitual à tortura por parte da polícia civil, banalizando assim, a brutalidade do Estado. Logo, “[...] a violência policial se trata de uma tradição nacional de controle dos miseráveis pela força, fator que decorre, sobretudo devido ao passado escravocrata e pelas duas décadas de ditadura militar” (WACQUANT, 1999, p.5).

Como terceiro e último fator, Wacquant (1999, p.6) evidencia a hierarquia de classes e a discriminação baseada na cor dos indivíduos, fatores presentes nas burocracias policial e judiciária. Pois, sabe-se que nas grandes cidades os negros tem um tratamento diferenciado por parte da polícia, possuindo maiores dificuldades de acesso à justiça e ao contrário de pessoas brancas, são punidos com penas mais rigorosas, já que após serem detidos estão sujeitos a condições mais duras e sofrem as violências mais graves atrás das grades.

A invisibilidade no sistema carcerário atinge principalmente os negros e ao realizar uma análise pensando sob o ponto de vista do Estado, percebe-se que a incapacidade dos tribunais em fazer respeitar a lei, na realidade é uma forma de incentivo para aqueles que podem buscar soluções privadas no que concerne ao problema da insegurança, o que gera como principal efeito propagar e incentivar a violência.

As duas décadas de ditadura militar ainda pesam no funcionamento do Estado, bem como nas mentalidades coletivas, isso faz com que o Brasil possua uma cultura política evidenciada pelo autoritarismo.

A ditadura dos pobres, portanto, é algo presente na sociedade, devido às condições em que àqueles que possuem condições econômicas desvantajosas encontram-se diante a uma corriqueira repressão pelo Estado e a uma exclusão social.

Desenvolver o Estado penal para responder às desordens suscitadas pela desregulamentação, pela dessocialização do trabalho assalariado e pela pauperização relativa e absoluta de amplos contingentes do proletariado urbano, aumentando os meios, a amplitude e a intensidade da intervenção do aparelho policial e judiciário, equivale a (r)estabelecer uma verdadeira ditadura sobre os pobres (WACQUANT, 1999, p.6).

Sendo assim, o sistema carcerário é feito para conter a escalada da miséria e dos distúrbios urbanos no Brasil. Contudo, as condições precárias das prisões no país, se assemelham mais a campos de concentração para pobres ou com locais que servem de auxílio para dejetos sociais ao invés de um ambiente devidamente criado para reinserir os presos em sociedade (WACQUANT, 2003, p.7).

Portanto, a crítica que é possível extrair sobre o sistema penitenciário brasileiro, encontra-se na indiferença por parte dos políticos e também por parte da sociedade, haja vista a sobrecarga dos presídios em condições precárias, devido à situação de saúde, higiene, alimentação, superlotação, falta de acesso à justiça e assistência jurídica, a difusão de doenças dentro dos presídios, junto com os maus tratos os estupros e assassinatos e a falta de programas de educação e formação dos indivíduos (WACQUANT, 2003, p.7).

Além disso, um fator crítico é caracterizado pela violência realizada por parte das autoridades, que vão desde as brutalidades cotidianas à torturas e matanças em massa por ocasião das rebeliões que ocorrem nos presídios.

Em suma, diante das condições expostas, o sistema carcerário brasileiro ao invés de ressocializar o indivíduo, serve apenas para aumentar a instabilidade e a pobreza das famílias que se encontram diante de um sistema que descumpra as leis do ordenamento jurídico.

## 1.1 A DIGNIDADE HUMANA NOS PRESÍDIOS BRASILEIROS

Em um primeiro momento, é necessário destacar o que se entende por dignidade humana para após relacionar o conceito diante da realidade no

sistema penitenciário brasileiro. A Constituição Federal de 1988 protege os direitos fundamentais, sendo que estes conseqüentemente servem para proteger a dignidade da pessoa humana bem como a igualdade de cada indivíduo, sendo assim cabe ao Estado disponibilizar o direito à vida, saúde, lazer, educação, trabalho e cultura (BRASIL, 1988).

A concepção empregada na Constituição de 1988, parte do pressuposto de que “[...] todos os homens possuem a mesma natureza, sendo dotados de idêntico valor, independente de sua posição social, econômica, cultural ou racial, devendo, portanto, ter sua dignidade assegurada” (AGRA, 2014, p. 124).

É o Estado que deve propiciar e velar as condições necessárias para assegurar a dignidade da pessoa humana, independente de quem possua os recursos para garanti-los, ou seja, os direitos são preexistentes a qualquer direito estatal, advindo de qualidade inata dos seres humanos. “[...] Não se pode atrelar a dignidade da pessoa humana a condições econômicas, defendendo que apenas os que tenham recursos financeiros ostentam essa prerrogativa” (AGRA, 2014, p.125).

Contudo, diante das condições precárias dos presídios, devido a falta de recursos necessários para atender as necessidades de cada indivíduo que se encontra no sistema prisional, a violação da dignidade humana é um fator corriqueiro. A superlotação de celas é um dos fatores que torna o ambiente inadequado, fator que influi na propagação de doenças que serão discutidas no decorrer do texto.

Isto posto, cabe destacar o papel da mulher perante a sociedade, e como ele é afetado negativamente após e durante a passagem pelo sistema prisional, sem deixar de mencionar as diferenças de gênero, haja vista que existem papéis culturalmente impostos às mulheres.

O sistema penal é voltado para os homens, quanto mais a mulher se afasta dos papéis culturalmente destinados a ela, mas rígido se coloca o direito penal e menos benevolente se torna o judiciário. O controle social, e

consequentemente o sistema penal não foram erigidos para as mulheres, foi dirigido especificamente aos homens (BARATTA, 1999, p. 46).

E as mulheres que estão diante do sistema punitivo, têm seus direitos violados e conhecer a relação entre a criminalização feminina e o sistema de justiça criminal é de extrema importância, para que institutos penais sejam repensados, pois o sistema penal ainda privilegia a política de segurança máxima em detrimento da violação de direitos fundamentais e da cidadania (ANDRADE, 1993).

## **2 HISTÓRICO DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO NO BRASIL**

As prisões femininas no Brasil possuem uma relação histórica com a moralidade e religiosidade nos meios de aprisionamento da mulher, cujas práticas criminosas consistiam em bruxaria, prostituição e comportamentos que não condiziam com os papéis sociais impostos para as mulheres (SILVA, 2014).

Não existia um regulamento legal que separasse os homens e mulheres nas prisões, portanto essa separação era baseada apenas de acordo com o critério daqueles que detinham a responsabilidade no momento da prisão. Foi somente o Código Penal de 1940, no art. 29, que determinou que “as mulheres cumprem pena em estabelecimento especial, ou, à falta, em secção adequada de penitenciária ou prisão comum, ficando sujeitas a trabalho interno” (BRASIL, 1940).

Os crimes que eram em sua maior parte cometidos até o século XX, estavam sempre ligados à maternidade e à moral familiar e questões como a vagabundagem, a homossexualidade, a sedução, a cumplicidade nos estelionatos e roubos e a prostituição, eram os crimes mais condenáveis atribuídos às mulheres (MARTINS, 2009).

Portanto, em geral o papel feminino obteve mais destaque na década de 40 no que diz respeito às questões sociais e políticas, como o acesso à educação e ao mercado de trabalho. Com a conquista desses direitos, ocorreu a transição das funções de esposa e de mãe que eram atribuídas às mulheres para que ela também seja vista como trabalhadora e diante disso, na mesma época, a execução penal também se voltou para elas, fato que gerou uma dupla discriminação social, o fato de cometer um crime e de ser mulher.

O papel feminino construído, nos séculos XVIII e XIX, no ideal de que as mulheres foram ensinadas a serem boas esposas e boas mães, priorizando sempre a criação dos filhos e o cuidado do lar, se distanciou a partir do momento em que os crimes e delitos também adentraram no universo feminino (SILVA, 2014).

Certamente os valores morais foram atribuídos historicamente e culturalmente pela sociedade, fator que interferiu na concepção do papel da mulher na sociedade, simplesmente devido a uma questão biológica.

O objetivo das prisões femininas era o de domesticar as mulheres que cometiam infrações e o de realizar vigilância da sua sexualidade. Tal condição delimita na história da prisão os tratamentos diferenciados para homens e mulheres (LIMA, 2006).

Com essa medida buscava-se que a educação penitenciária restaurasse o sentido de legalidade e de trabalho nos homens presos, enquanto, no tocante às mulheres, era prioritário reinstalar o sentimento de pudor (ESPINOZA, 2004, p. 39).

Em suma, nota-se que no percurso histórico do sistema prisional feminino no Brasil, existe um grande discurso de recato e de religiosidade, fator que repercute ainda nos dias atuais.

A visão da mulher presa é corrompida, haja vista que há décadas o olhar da sociedade em relação ao papel da mulher certamente é diferente em relação

olhar dado ao público masculino. Afinal, às mulheres atribui-se a ideia de que cabe principalmente a elas zelar e priorizar os cuidados com a família e com as questões domésticas.

Diante dessa realidade, é pouco aceito o fato de que a mulher também descumpra as regras sociais e conseqüentemente são abandonadas no sistema punitivo e, por muitas vezes a mulher é julgada não somente pelo crime que cometeu, mas também pelo fato de que não poderia cometer crimes por ser uma mulher.

Diante da escassez de leis que regulamentassem as condições das mulheres que se encontram diante do sistema punitivo, foi a Lei de Execução Penal em 1984, que consolidou este assunto no país, garantindo um rol de direitos e regulamentando o cumprimento da pena de acordo com os Direitos Humanos (BRASIL, 1984).

Entre os direitos garantidos aos presos, é previsto que cabe ao Estado prestar assistências no âmbito social, educacional, religioso, material, jurídico e nas questões de saúde. Uma vez que, a pessoa que se encontra detida não possui amplas condições de exercer tais direitos fundamentais integralmente sem o amparo Estatal.

Logo, os direitos e garantias fundamentais que devem ser efetivados pelos brasileiros não podem ser excluídos para aquelas pessoas que estão em condições de privação de liberdade.

Além disso, as funções maternas das mulheres que se encontram diante do sistema punitivo, são asseguradas tanto pelo art. 5º, L, da Constituição Federal do Brasil de 1988 (BRASIL, 1988), ficando exposto que: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”, quanto pela Lei 9.046 de 1995, que dispõe que devem ser destinados às penitenciárias femininas a estrutura de berçários, para que seja possível amamentar seus filhos (BRASIL, 1995).

Em 1994, o Brasil estabeleceu por meio da Resolução nº14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em 65 artigos, as Regras Mínimas para o Tratamento do preso no Brasil (BRASIL, 1994).

Contudo, apesar de tamanhas garantias legais voltadas às mulheres encarceradas, em 2010 foi criada uma complementação às Regras Mínimas, chamada de Regras de Bangkok, voltada principalmente para proteger a vulnerabilidade e as necessidades das mulheres presas. Esta medida foi considerada de extrema relevância em nível internacional no que concerne à proteção das mulheres encarceradas.

O real objetivo das Regras de Bangkok é o de atender as necessidades diversas das mulheres presas. Sendo assim, são constituídas várias regras como de ingresso, higiene pessoal, cuidados à saúde, atendimento médico específico, cuidados com a saúde mental, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e assistência posterior ao encarceramento (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Logo, as Regras surgem para ampliar e proteger os direitos das mulheres encarceradas, lembrando que todos esses fatores devem ser respeitados na aplicação da medida penal, além disso, segundo Pinheiro (2012), sendo a minoria da população carcerária, “as mulheres são relegadas ao esquecimento por um sistema prisional pensado exclusivamente para os homens. Esta situação torna as mulheres privadas de liberdade um grupo altamente vulnerável e invisível”.

Além disso, é necessário ressaltar que as Regras de Bangkok encontram-se de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, é previsto em ambos os ordenamentos que os efeitos da condenação não se estendam aos filhos e aos familiares, conforme o art. 5º, XLV da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), bem como também é possível que a condição da mãe encarcerada seja considerada um fator atenuante da pena aplicada, possibilidade prevista no Código Penal de 1940, em seu art. 66 (BRASIL, 1940).

Apesar de as prisões femininas serem menos populosas que os presídios masculinos, estas possuem certas necessidades especiais, devido às particularidades existentes como gravidez, filhos recém-nascidos, cuidados particulares com a saúde e higiene, entre outros (INFOPEN, 2016).

A ressocialização do indivíduo após a passagem pelo sistema punitivo é um fator importante, e no caso das mulheres, apesar das normas que regulamentam suas condições nos presídios, na prática a realidade é diversa, pois a diferença de tratamento de gênero é imponente e a invisibilidade das mulheres encarceradas torna cada vez mais difícil sua reinserção social e seu retorno ao âmbito familiar.

As mulheres que se encontram no sistema punitivo, além de se depararem com um papel de invisibilidade, estão sujeitas a situações precárias no quesito saúde. Isso porque, as penitenciárias ao serem criadas em sua maior parte por homens e para “atender” aos homens, as mulheres não possuem a visibilidade pretendida e conseqüentemente tem sua dignidade violada, além disso, não contam com o auxílio necessário por parte do Estado.

Percebe-se então, que o Poder Público ignora essas situações, pois apesar de o sistema masculino também se encontrar em condições degradantes, às mulheres é destinado o que sobra desse sistema.

É previsto no art. 6º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) a proteção à educação, saúde, alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, proteção à maternidade e a infância.

Sendo assim, a privação de liberdade através da prisão não se pode confundir com a exclusão dos direitos fundamentais que são inerentes à pessoa humana e sem dúvida, a saúde é um quesito fundamental para o exercício da cidadania, pois esta diz respeito à qualidade de vida de todo cidadão dentro de uma comunidade e de um contexto social.



Por saúde, entende-se como sendo avaliações médicas periódicas, consultas odontológicas, nutricionais, psicológicas, políticas de vacinação, em suma, o que deveria ser garantido pelo Estado. Contudo, não se vê esses tipos de tratamentos em unidades prisionais visto que, em muitos casos, nem sequer são fornecidos produtos mínimos de higiene, como absorventes, papéis higiênicos ou preservativos femininos.

O Estado além de punir através das prisões deveria ter como objetivo o dever de ressocializar os indivíduos que se encontram diante de tal realidade. Contudo, perante as situações extremamente inadequadas dos presídios, torna-se difícil que alguém saia do sistema penitenciário realmente em condições de voltar à sociedade após ter vivenciado uma realidade desumana em diversos aspectos relacionados à saúde tanto mental quanto física.

Grande parte dos presídios brasileiros sofre com problemas referentes a superlotação e, com isso, agravam-se as situações de condições de salubridade, intensificando a difusão de diversas doenças graves, além de transtornos psicológicos. Diante dessa realidade, não há um tratamento adequado e condizente com as necessidades mínimas e necessárias dos presos que se encontram face ao sistema punitivo (INFOPEN, 2016).

Apesar da ciência de que as mulheres encarceradas precisam de um atendimento específico e diferenciado daquele oferecido aos homens, não foi identificada qualquer estrutura médica especial destinada às detentas. Diante dessa realidade, é pouco aceito o fato de que a mulher também descumpra as regras sociais e conseqüentemente são abandonadas no sistema punitivo.

Apesar de a Lei nº 7210/84 de Execução Penal estabelecer que os sistemas prisionais femininos e masculinos devam ser em locais separados, ainda é comum encontrar presídios mistos pelo Brasil. Isso demonstra que, o Estado não possui capacidade e recursos necessários para realizar essa separação e por outro lado, também evidencia o descaso do Poder Público, haja vista a omissão diante de tal situação (BRASIL, 1984).

O perfil da maioria das mulheres que estão encarceradas é de baixo nível de escolaridade (67% não completaram o ensino médio), jovem (18 a 34 é a faixa etária mais comum), afrodescendente (54% identificam-se como negras ou pardas), solteira, com filhos e realizavam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento e 63% das mulheres estão encarceradas por crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes (INFOPEN, 2016).

Para tratar do tema das prisões femininas no Brasil também será necessário abordar a questão cultural, pois a desigualdade de tratamento entre gênero advém de um longo período de tempo. A visão da mulher presa é corrompida, haja vista que há décadas o olhar da sociedade em relação ao papel da mulher certamente é diferente em relação ao olhar dado ao público masculino.

## 2.1 DIFERENÇAS DE GÊNERO NO SISTEMA CARCERÁRIO

As diferenças de tratamento entre homens e mulheres que se encontram diante da mesma situação no sistema punitivo é alarmante, como foi exposto previamente, as mulheres são duplamente condenadas, tanto pela lei, quanto pela sociedade. Além disso, são tratadas usualmente de forma mais severa, pois não é habitual que as mulheres tenham o mesmo índice de criminalidade igual ao dos homens.

As razões pelo qual as mulheres que se encontram reclusas no sistema carcerário são tratadas de forma diferenciada decorrem justamente de uma questão cultural imposta no decorrer dos anos pela sociedade. Com a mudança no perfil da “delinquência” feminina, conseqüentemente, dos tipos penais, aumentam as formas de punição e de controle, pois elas não apenas infringem regras sancionadas penalmente, mas, e, sobretudo, “ofendem a construção dos papéis de gênero” (SMAUS apud BARATTA, 1999, p. 51).

Quando as mulheres cometem infrações se “comportam como homens”, isto é, “elas não apenas infringem regras sancionadas penalmente, mas, e, sobretudo,

ofendem a construção dos papéis de gênero como tais” (LEMGRUBER, 1983, p.12).

Em relação ao papel de subordinação que é imposto através de uma sociedade patriarcal, às mulheres é sempre destinado um papel inferior daquele dado aos homens, devido ao fato de que cabem somente a estas priorizar as questões domésticas e familiares.

Os atributos necessários ao desempenho deste papel subordinado ou inferiorizado de esposa, mãe e trabalhadora do lar, são exatamente bipolares em relação ao seu outro. A mulher é, então, construída femininamente como uma criatura emocional, subjetiva, passiva, frágil, recatada e doméstica (ANDRADE, 2005).

De fato, as questões culturais e históricas são uma forte influência quando se trata da questão de diferenças de gênero, homens e mulheres apresentam diversidades, contudo, culturalmente as pessoas do sexo feminino são tratadas como membros de um gênero subordinado, na medida em que determinadas qualidades, bem como o acesso a certos papéis e esferas, da Política, da Economia e da Justiça, por exemplo, são percebidos como naturalmente ligados a um sexo biológico e não ao outro (ALVES, 2000, p.11).

E em relação ao tratamento prisional de ambos os sexos, estes são socializados de maneira diversa, haja vista que em relação às mulheres presas, há uma maior incidência de objetivos que atinjam a moral para que estas assumam valores de passividade e submissão retomando o papel esperado pela sociedade, de esposas e mães exemplares, dedicadas às suas famílias e aos homens (ESPINOZA, 2004).

Já no que se refere ao tratamento das mulheres dentro do sistema prisional brasileiro, destacam-se as condições degradantes que o Estado viabiliza, sendo assim conforme a Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino entende-se que

Hoje o retrato do sistema prisional brasileiro é composto de imagens que revelam o desrespeito aos direitos humanos, tais imagens, ao olharmos especificamente para as mulheres que estão neste sistema, são ainda muito mais aterradoras; pois a elas é destinado o que sobra do sistema prisional masculino: presídios que não servem mais para abrigar os homens infratores são destinados às mulheres, os recursos destinados para o sistema prisional são carreados prioritariamente para os presídios masculinos e, além disso, os presos masculinos contam sempre com o apoio externo das mulheres (mães, irmãs, esposas e ou companheiras), ao tempo que as mulheres presas são abandonadas pelos seus companheiros e maridos. Restando-lhes, apenas, a solidão e a preocupação com os filhos que, como sempre, ficam sob sua responsabilidade. (BRASIL. Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008).

As mulheres que estão no sistema penal se encontram perante uma situação de invisibilidade, principalmente devido à soberania patriarcal, pois o cárcere duplica a situação de violência contra as mulheres encarceradas, seja pela invisibilidade com que as trata, seja por meio da violência institucional que reproduz a violência estrutural das relações sociais patriarcais e de opressão sexista (RAMOS, 2012).

O Estado se omite no que se refere à violação dos direitos fundamentais das presas e o sistema de justiça criminal reproduz as discriminações de gênero construídas socialmente, haja vista a ausência de um tratamento específico para as mulheres.

Em suma, o tratamento dado às mulheres no sistema penitenciário, é uma questão que merece sua devida atenção, pois, “[...] às mulheres sempre coube cuidar da família, dos afazeres domésticos, dos filhos, e essa é a imagem associada no imaginário social, como alguém frágil e dócil. Como poderia, ela, então, estar confinada por descumprir as regras sociais?” (LIMA, 2006).

Às mulheres, não é dada a devida atenção em relação ao sistema prisional, haja vista que a criminalização feminina ainda possui um caráter de invisibilidade principalmente quando comparado ao sistema carcerário destinado aos homens e isso força a adequação das mulheres aos modelos tipicamente masculinos, de modo que o problema carcerário tem sido focado

pelos homens e para os homens privados de liberdade, gerando maior ocultação sobre a criminalização da mulher e do encarceramento feminino (ANTONY, 1998).

Em suma, de acordo com a Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino (BRASIL, 2008), podemos perceber que o sistema prisional brasileiro está aquém do que deveria estar em relação às condições estruturais e logísticas, ou seja, há um desrespeito à execução dos direitos humanos e em relação à condição da mulher que se encontra reclusa num sistema carcerário, podemos dizer que a situação é ainda mais grave.

## 2.2 A SAÚDE DA MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1998 (BRASIL, 1988) prevê, no art. 196, o direito à saúde como um direito de todos: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Isto posto, é dever do Estado garantir o direito à saúde também às pessoas encarceradas, no entanto, foram criadas legislações específicas para que haja uma maior efetivação de tais direitos.

Diante disso, uma das medidas existentes para proteger o direito à saúde dos presos está prevista no art. 14 da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984), que dispõe: “A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. Além disso, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, através da Portaria Interministerial número 1.777, de setembro de 2003, garantiu o atendimento da população carcerária brasileira (BRASIL, 2003).

As Regras de Bangkok são Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras e também regulamentam a questão da saúde física e mental, especialmente voltadas para o público feminino (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

Em relação às mulheres, é necessário dar uma atenção especial, muitas mulheres presas possuem um histórico de violência doméstica, distúrbios mentais, dependência química e são três vezes mais susceptíveis à automutilação que os homens (CERNEKA, 2012).

Apesar das normas regulamentadoras, a situação precária da saúde nos presídios brasileiros é ignorada, na maioria dos casos não são disponibilizados nem os atendimentos mais simples como curativos, ocorrências dentárias ou absorventes, ou seja, o detento não recebe a assistência que em tese deveria ser garantida.

No que tange à situação dos presídios femininos, a situação atual é grave, pois não há uma política específica para o atendimento da mulher presa que a considere como sujeito de direitos inerentes a sua condição de pessoa humana, e muito particularmente, às suas especificidades advindas das questões de gênero (VENTURA, 2015, p. 612).

A violação do direito à saúde no sistema penitenciário é uma questão de políticas públicas, pois o Estado não oferece os meios adequados de tratamento devido a uma falta de recursos econômicos, humanos e materiais e isso gera um déficit para toda a população carcerária que também são sujeitos de direitos à sua condição de pessoa humana.

Inclusive, as más condições dentro dos presídios, influi para o desencadeamento de diversas doenças, mas as apenas são restritas aos atendimentos e medicamentos fornecidos pelo sistema, e tornam-se reféns dos maus tratos, da negligência e da violência incorporada na falta de cuidado com quem está sob custódia (VIAFORE, 2015, p. 95).

### 3 SISTEMA PRISIONAL FEMININO ITALIANO

Após a exposição do histórico do sistema punitivo feminino brasileiro, com um principal foco sobre a violação do direito à saúde no cárcere, será realizada uma análise do sistema punitivo italiano através de uma pesquisa bibliográfica.

A ideia é comparar o sistema prisional brasileiro com um país europeu desenvolvido, sendo que o interesse surgiu pelo fato de que possui um amplo domínio do idioma italiano e devido à relevância acerca do tema das prisões femininas.

O histórico do sistema prisional italiano também fora marcado por uma visão masculina de como as mulheres deveriam ser tratadas para que elas seguissem as normas impostas pelo Estado. A visão é masculina, pois os regimes de governos foram compostos ao longo da história principalmente por homens, portanto, conseqüentemente as leis criadas possuem uma visão masculina do mundo (FACCIOLI, 1992).

Ao defender os direitos das minorias e dos jovens, Faccioli (1992) entende que o ponto fraco dos menores é o de não serem adultos e o das mulheres é o fato de ser do sexo oposto, logo, o sujeito “forte” no qual as mulheres e os menores são definidos é o homem adulto, sendo este capaz de ser responsabilizado sobre questões civis e penais, sendo assim, atingido pela legislação. Os jovens e as mulheres que transgridem são considerados exceções.

A história do sistema penal feminino italiano é caracterizada por questões morais e com o objetivo de ressocializar as mulheres que se encontravam encarceradas. Então, a maioria das prisões era decorrente de violações consideradas imorais e por comportamentos considerados “muito livres”. As presas acusadas de crimes considerados graves eram a minoria no sistema penal e, portanto, as prisões eram em sua maior parte compostas por mulheres que haviam fugido de casa e por prostitutas (FACCIOLI, 1992).

Os locais idealizados para promover essa reeducação, eram chamados de “institutos femininos” e eram compostos tanto por mulheres que cometiam crimes, quanto por àquelas que descumpriam as regras sociais impostas às “mulheres de bem” (FACCIOLI, 1992).

Portanto, quem descumprisse regras como fugir de casa, abandono dos filhos ou adentrasse no mundo da prostituição, era tratada como uma mulher que possuía alguma patologia e precisasse do tratamento penal adequado.

Logo, a sociedade punia os comportamentos que desviavam do papel de esposa e mãe das mulheres, ou seja, de todos os papéis impostos dentro de uma sociedade machista e patriarcal. Sendo assim, buscava-se reinserir as mulheres que por alguma fragilidade haviam desviado do caminho que era considerado correto e as mulheres eram duplamente condenadas, pelo crime cometido e por não cumprir com seu papel de esposa e de mãe.

Nessa época, a gestão dentro do sistema prisional era todo comandado por figuras femininas religiosas da alta burguesia que promoviam campanhas de “pureza social” para que as mulheres, assim como os menores e os incapazes, não fossem punidas, mas sim colocadas sob sua tutela para que pudessem ser reeducadas (FACCIOLI, 1992).

Logo, o controle e a ressocialização das mulheres presas era supervisionada por mulheres que, de um lado buscavam uma missão social com a finalidade de salvar outras mulheres e, por outro lado, representavam a proteção aos valores morais da sociedade. Vale destacar que, as casas de detenção femininas, ao contrário das prisões masculinas, não possuíam um nenhum tipo de trabalho interno, a reeducação das mulheres consistia exclusivamente em trabalhos domésticos.

O cenário do sistema prisional feminino italiano consiste em uma pequena quantidade de mulheres encarceradas quando comparadas ao público masculino, os crimes relacionados às drogas e delitos contra o patrimônio são aqueles mais cometidos por mulheres e geralmente as penas variam de até no



máximo três anos de detenção. Apesar do tempo da pena não ser longo, raramente a passagem pelo sistema prisional é de uma vez só (Istituto Nazionale di Statistica, 2016).

Em relação à vida no cárcere, o Código Penal italiano prevê que o tratamento penitenciário deve assegurar a dignidade humana do indivíduo, bem como deve ser realizado um tratamento de ressocialização no interno do sistema carcerário, de acordo com o ambiente externo e de reinserção social dos infratores.

As características que devem possuir o ambiente penitenciário, também são regulamentadas, ficando estabelecido que estes locais devam ser realizados para acolher um número não elevado de detentos, bem como devem conter locais adequados para o desenvolvimento de atividades individuais e coletivas.

Contudo, ocorre que a maioria das prisões femininas não dispõe de locais para desenvolver atividades ou para os banhos de sol, ou seja, as detentas são obrigadas a passar a maior parte do tempo dentro das celas.

No que concerne à reeducação dos indivíduos, o ordenamento jurídico prevê que esta deve ser individualizada, então, deve corresponder às necessidades e personalidade de cada indivíduo. Mas como as penas destinadas aos crimes realizados por mulheres, são penas mais breves, há um problema econômico de estrutura e de burocracia para efetivar tal regulamento e as atividades impostas às mulheres são, na maior parte das vezes, relacionados à limpeza ou a parte da cozinha, pois falta estrutura para organizar outro tipo de função (FACCIOLI, 1992).

Medidas como o de serviços sociais ou de semiliberdade, são os meios alternativos de prisão, e seriam concedidos somente quando houvesse a certeza de que existe uma família que substituísse a função do Estado de controlar a detenta. Mas a principal condição para obter a semiliberdade, concedida por participar de atividades de trabalho instrutivas e úteis para sua

reinserção social, é a possibilidade de trabalhar fora do presídio, o que na verdade é uma tarefa difícil devido à escassez de oportunidades de trabalho.

O fato de existirem poucas unidades prisionais, faz com que muitas mulheres sejam transferidas para penitenciárias distantes dos locais em que residiam com suas famílias, o que gera uma grande seqüela para os filhos das presas, que arriscam perder a figura da mãe de maneira real e simbólica (FACCIOLI, 1992).

Além disso, as maiores preocupações das mulheres no momento da prisão são relacionadas aos filhos e ao seu destino após o cárcere. Existe um devaneio para manter as relações familiares, haja vista que os presídios femininos são inferiores aos masculinos e por isso são mais distantes, e isso acaba favorecendo um progressivo distanciamento da família, que por muitas vezes não tem condições de acompanhá-la como gostaria.

Essa questão também dificulta a ressocialização e reinserção da presa na sociedade após o cumprimento da pena, pois ela deverá reconquistar todas as relações afetivas que foram deterioradas pelo distanciamento.

O Código Penal Italiano prevê que o cárcere em relação à sua estrutura e regras deve ser igual para ambos os sexos, contudo raramente é possível realizar meios de recuperação significativos para as mulheres que vão além das questões domésticas e a falta de trabalho externo dificulta ainda mais a concessão de medidas alternativas (ITÁLIA, 1930).

No passado, as mulheres eram privadas do direito à maternidade, pois eram julgadas e incapazes de exercer seu papel materno, pois àquelas que tinham seus filhos dentro dos presídios eram afastadas imediatamente da criança, mas no ordenamento jurídico atual o objetivo do cárcere é oposto, a ideia é de que as mães mantenham contato com seus filhos.

Dessa maneira, em relação às mães que estão no sistema carcerário, o Ordenamento Penitenciário Italiano foi modificado para favorecê-las, pois prevê

a possibilidade de uma detenção especial para que as mães, com filhos menores de dez anos, possam estar em prisão domiciliar para cuidar da criança.

Contudo, a instituição carcerária nos dias atuais continua constituída sob uma visão masculina, pois sua gestão não é especialmente voltada para atender as necessidades das mulheres que estão diante dessa realidade. Entre os problemas que são encontrados nas prisões femininas está a escassez de cuidados relacionados à saúde e higiene e a falta de recursos econômicos para atender as detentas no geral, e a problemática consiste no fato de que o Estado não se interessa pela situação em que se encontram os presídios femininos.

Sobre a questão da saúde no cárcere, a Constituição Italiana prevê que a saúde é um direito fundamental do indivíduo. Sendo assim, compete ao Estado garantir o direito de acesso à saúde, criando condições para que todos possam usufruir da mesma forma (ITÁLIA, 1948).

A Organização Mundial da Saúde define que a saúde é um estado de bem estar físico, mental e social e sendo assim, este direito é inalienável e supera todas as distinções de gênero, raça ou religião. Além disso, é importante garantir aos presos, as mesmas condições de saúde das pessoas que se encontram em liberdade (SANTOS, 2016).

A Lei 354 de 26 de Julho de 1974 (ITÁLIA, 1974) do Ordenamento Penitenciário italiano traz um artigo dedicado à saúde penitenciária, no qual é prevista a presença de serviços médicos e farmacêuticos, além de um psiquiatra que atenda às demandas dos detentos.

Assim sendo, também é previsto que o preso seja transferido para hospitais em casos em que não haja os equipamentos necessários no interno do presídio em que se encontra e uma visita médica regular dentro dos presídios com um intuito de diagnosticar eventuais doenças físicas ou psicológicas.

Nos presídios femininos existem também alguns serviços especiais voltados para atender grávidas. Contudo apesar de tais direitos estarem dispostos no ordenamento jurídico, a Sociedade Italiana de Medicina e Saúde Penitenciária verificou que apenas 20% dos detentos do sistema penitenciário italiano desfrutam dos serviços prestados em relação à saúde (SIMSPE, 2010).

A população do sistema carcerário feminino, apesar do repentino aumento nos últimos dez anos, continua representando uma mínima parte da totalidade dos presos na Itália. Porém, é constatada a importância de colocar em prática uma política que atenda as necessidades das mulheres presas.

A maior parte das mulheres encarceradas na Itália possui uma escolaridade básica, contudo, dados europeus afirmam que mais da metade da população feminina no cárcere não completou a educação primária e a maior parte dos crimes são relacionados ao tráfico de drogas, crimes contra o patrimônio, furtos e roubos (Ministero della Giustizia, 2009).

Essa questão também dificulta a ressocialização e reinserção da presa na sociedade após o cumprimento da pena, pois ela deverá reconquistar todas as relações afetivas que foram deterioradas pelo distanciamento.

Cabe destacar que as mulheres no cárcere necessitam de necessidades especiais, como o uso de absorventes, mas ocorre que o muitas vezes não são fornecidos, sendo assim, o Estado deveria assegurar e prover às mulheres o tratamento adequado.

### 3.1 ANÁLISE COMPARATIVA DOS SISTEMAS PUNITIVOS

Ao realizar uma análise comparativa do sistema carcerário brasileiro e italiano, notamos semelhanças em diversos aspectos. O papel imposto pela sociedade de que caberia somente à mulher o cuidado do lar e dos filhos é um dos fatores semelhante nos dois países, sendo que em ambos se nota uma cultura patriarcal e machista.

Historicamente, as mulheres eram mais condenadas pela escolha de vida que levavam, pois a moralidade e a religiosidade eram consideradas primordiais e tanto no Brasil, quanto na Itália, as condutas que mais encarceravam as mulheres eram a bruxaria e a prostituição.

Portanto, ocorre uma dupla condenação em relação às mulheres que adentram no mundo do crime, pois além da pena imposta, é difícil reinserir essas mulheres na sociedade, devido aos estigmas culturalmente enraizados.

O tráfico de drogas, os roubos e os furtos são os crimes mais cometidos pelas mulheres em ambos os países atualmente e o sistema carcerário feminino não recebe a devida atenção, por ser um sistema voltado para atender aos homens.

A Constituição Brasileira e a Italiana garantem o direito à saúde e a dignidade humana dos indivíduos, ficando claro que mesmo àqueles que se encontram em situações privativas de liberdade devem estar sujeitos às mesmas condições daqueles que estão em liberdade.

As leis que regulamentam especificamente os direitos das mulheres presas surgiram tarde em ambos os países, e mesmo após sua criação, na prática existem diversos direitos que são violados, como por exemplo, as condições precárias de saúde existentes dentro dos presídios, haja vista que os cuidados básicos de higiene, e tratamentos físicos e mentais são deixados em segundo plano.

Sobre o início do sistema punitivo, na Itália as primeiras prisões eram administradas por mulheres religiosas da alta burguesia que buscavam, de certa forma, corrigir essas mulheres que levavam um estilo de vida ligado à “promiscuidade”.

O objetivo era reinserir tais mulheres em sociedade, sendo que os trabalhos domésticos era uma das principais formas de reinserção dessas mulheres condenadas. As mulheres eram tratadas como alguém que tivesse alguma

patologia, ou seja, as atitudes que fugiam dos bons costumes não eram socialmente aceitos pelos demais.

Atualmente, em relação à ressocialização das presas italianas, o que ocorre na prática é que além de não existirem locais específicos e adequados para o desenvolvimento de atividades dentro dos presídios, o Estado não fornece recursos financeiros para a reeducação do indivíduo, indo contra o que é estabelecido pelo ordenamento jurídico.

No Brasil, o escopo das prisões femininas também era o de domesticar as mulheres, para que após a passagem pelo sistema punitivo fosse reinstalado um sentimento de pudor na detenta.

Sobre a ressocialização das mulheres, no sistema punitivo brasileiro, ainda não existe uma política efetiva de reinserção de mulheres presas, o Estado ainda é muito omissivo no que concerne atender às necessidades das mulheres dentro do presídio e após sua passagem pelo sistema. Portanto, a ressocialização ainda caminha em passos lentos nos dois países analisados.

Apesar de a Itália ser um país desenvolvido de primeiro mundo, nota-se que existem diversas semelhanças com o sistema punitivo feminino brasileiro, tais semelhanças vão desde a origem das prisões, que tinham como escopo reeducar as mulheres que “fugiam” dos papéis culturalmente impostos pela sociedade, até os crimes mais comuns praticados na atualidade, como roubo e tráfico de drogas. O processo histórico de hegemonia da igreja católica nas duas sociedades também explica um sistema judicial e prisional orientado pelo patriarcalismo e machismo.

No que diz respeito às condições de saúde, os presídios femininos brasileiros, ainda estão longe de atingir os aspectos ideais que são previstos no ordenamento jurídico. Os cuidados específicos femininos como menstruação e maternidade são cada vez mais deixados de lado e, por conseguinte a assistência à saúde ainda é muito precária.

Na Itália, há uma forte política que resguarda o direito à saúde das pessoas em condições privativas de liberdade, entretanto, na prática são poucas as detentas que tem seus direitos efetivados.

Diante dessa realidade entre países diversos e ao mesmo tempo com um sistema prisional tão semelhante, é o fato de que pertence ao Estado efetivar as políticas públicas dos direitos das mulheres encarceradas, dando a devida visibilidade à população feminina no cárcere, excluindo assim, sua invisibilidade perante a sociedade.

Percebemos que as prisões de miséria marcadas, segundo Wacquant (1999, p.5), pela desigualdade social e pela pobreza de massa, não desapareceram ao longo do tempo, pelo contrário, estão cada vez mais evidenciadas diante a uma hierarquia social cada vez mais cruel dentro do sistema prisional. A invisibilidade das condições dos presídios continua sendo uma discussão atual, presente no processo histórico de cada sociedade analisada no presente trabalho.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, foi possível refletir sobre o sistema punitivo em diversos aspectos.

Inicialmente observamos que os Estados Unidos é considerado um ponto de referência acerca do tema das prisões em massa em países democráticos, sendo um sistema voltado em sua grande maioria para pobres e negros de baixa escolaridade.

Em seguida, foi exposta a problemática dos presídios brasileiros com destaque na pobreza e desigualdade social que atinge grande parte da população, sendo que, a discriminação e a hierarquia de classes são fatores colocados em evidência para tratar desta temática.

A ditadura dos pobres é um termo utilizado para abordar parte da população que se encontra diante de uma exclusão social e o sistema punitivo é o meio encontrado para conter determinados indivíduos. Fato que torna dificultoso reinserir o preso em sociedade.

A dignidade humana nos presídios brasileiros é outro fator relevante que foi abordado no presente trabalho, ficando claro de que cabe ao Estado zelar com os direitos das pessoas independentemente de estarem em situações privativas de liberdade.

Nesse contexto, vimos que as condições de gênero são acentuadas dentro dos presídios brasileiros, pois ainda há uma cultura machista enraizada na sociedade, haja vista que o papel feminino é muito relacionado às questões domésticas e familiares.

Em relação ao sistema punitivo feminino, além da problemática das questões de gênero, foi apontado que o Estado não fornece os recursos necessários mínimos para assegurar a dignidade das mulheres nos presídios.



A questão da saúde foi um dos focos do trabalho, ficando evidenciado que apesar das previsões legais no ordenamento jurídico, os presídios ainda estão longe de atingir um modelo que atenda às necessidades das detentas.

Sendo assim, as condições precárias dos presídios foram evidenciadas diante de fatores como falta de recursos para atender questões como de saúde e de higiene.

Isto posto, foi discutido o sistema prisional feminino italiano desde sua origem, e foi possível constatar que apesar de estarmos tratando de um país de primeiro mundo, a Itália, assim como o Brasil, é um país fortemente marcado por uma sociedade machista e patriarcal, fator que reflete no tratamento dado às mulheres que se encontram encarceradas.

Por fim, foi feita uma análise comparativa dos sistemas punitivos femininos brasileiros e italianos, e foi verificada uma grande similaridade tanto no surgimento das primeiras prisões femininas, quanto na precariedade encontrada dentro dos presídios em relação às questões de saúde. Sobre a reinserção dessas mulheres em sociedade, em ambos países há um grande desfalque devido a condição de invisibilidade tanto da população, quanto do Estado.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Moura de Walber. Curso de direito Constitucional 2014, p. 124, 125.

ALVES, José Eustáquio Diniz , CAVENAGUI, Suzana, **Dominação masculina e discurso sexista**. Informe ANDES, ano XI, n. 97- fev.2000, p.11.

ANDRADE, Vera Regina. **A Soberania Patriarcal: O Sistema De Justiça Criminal No Tratamento Da Violência Sexual Contra A Mulher**. 2005. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/4f33baebd636cb77eb9a4bdc2036292c.pdf>> Acesso em: 20 out 2017

ANTONY, Carmen. **Mujer y cárcel: el rol genérico en la ejecución de la pena**. IN OLMO, Rosa del (org.): Criminalidad y criminalización de la mujer em la región andin . Caracas: Nueva Sociedad, 1998.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/ ICC, 1999, p. 46

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL, **Sistema Nacional de Informação Penitenciária INFOPEN**, 2016.

BRASIL. **Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino**. Brasília: Presidência da República, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7210.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9046, de 18 de maio de 1995**. Lei de Execução Penal. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9046.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9046.htm)>. Acesso em: 20 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 354, de 26 de julho de 1974.** Lei de Execução Penal. Disponível em: < <http://www.ristretti.it/areestudio/giuridici/op/opitaliano.htm>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL, **Sistema Nacional de Informação Penitenciária INFOPEN**, 2016.

CERNEKA, Heidi Ann. **Regras de bangkok – está na hora de fazê- las valer.** 2012 Disponível em: <<http://www.carceraria.org.br/wpcontent/uploads/2012/09/As-Regras-de-Bangkok-ibccrim.pdf>>. Acesso em: 13 mai 2017.

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Resolução 14/1994. **Regras Mínimas para o Tratamento do preso no Brasil.** Disponível em: < <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>>. Acesso em: 26 abr. 2018

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** São Paulo: IBCCrim, 2004. Disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/>> Acesso em: 22 set. 2017

FACCIOLI, Franca. **Donne in carcere. Ricerca sulla detenzione femminile in Italia**”. Feltrinelli, 1992. Disponível em: < <http://ristretti.it/tesi/index.htm>> . Acesso em: 12 mai. 2018

Istituto Nazionale di Statistica “Annuario statistico italiano”, ISTAT, volumi dal 1980 al 1999. Disponível em : < <http://ristretti.it/tesi/index.htm> >. Acesso em: 18 mai. 2018

ITÁLIA, Constituição (1948). **Costituzione della Repubblica Italiana.** Senato, 1948.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres Rio de Janeiro:** Achiamé, 1983, p. 12

LIMA, Márcia de. **Da visita íntima à intimidade da visita:** a mulher no sistema prisional. Tese (Mestrado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível em:<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/pt-br.php>> Acesso em: 25 set. 2017.

MARTINS, S. **A mulher junto às criminologias: de degeneradas à vítima, sempre sob controle sócio penal.** Fractal: Revista de Psicologia, 2009.

Ministério da Justiça. **Mulheres encarceradas: diagnóstico nacional.** Departamento Penitenciário Nacional, Brasília (DF), 2016 b. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 05 out. 2017.

Ministero della giustizia, **La detenzione femminile. Supplemento ai nn.1/2 di Pena & Territorio (2009),** Disponível em: <[https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg\\_1\\_12\\_1.page?contentId=SPS60122&previousPage=mg\\_14\\_7](https://www.giustizia.it/giustizia/it/mg_1_12_1.page?contentId=SPS60122&previousPage=mg_14_7)>. Acesso em: 25 mai 2018.

RAMOS, de Souza Luciana. **O reflexo da criminalização das mulheres delinquentes pela ausência de políticas públicas de gênero. Em questão: os direitos sexuais e reprodutivos, 2012.** Disponível em: <[http://Artigo\\_-\\_O\\_reflexo\\_da\\_criminalizacão\\_das\\_mulheres\\_delinqüentes\\_pela\\_ausência\\_de\\_políticas\\_públicas\\_de\\_gênero.\\_Em-1.pdf](http://Artigo_-_O_reflexo_da_criminalizacão_das_mulheres_delinqüentes_pela_ausência_de_políticas_públicas_de_gênero._Em-1.pdf)>. Acesso em : 23 out. 2017

SANTOS, Vanessa Sardinha dos. **"Organização Mundial de Saúde (OMS)"; Brasil Escola.** Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/organizacao-mundial-saude-oms.htm>>. Acesso em 04 mai 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998.** 9. ed. rev. e atual.

SILVA, Iranilton Trajano da. **Uma Breve Análise Histórica E Legal Sobre O Encarceramento Feminino No Brasil.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1176. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3636/uma-breve-analise-historica-legal-encarceramento-feminino-brasil>> Acesso em: 3 mar. 2018.

Società italiana di medicina e salute penitenziaria. **Dipartimento Della Amministrazione Penitenziaria - Circolare sul disagio in cárcere. (2010)** Disponível em: <<http://www.sanitapenitenziaria.org/articoli/13-ministero-della-giustizia-dipartimento-della-amministrazione-penitenziaria-circolare-sul-disagio-in-carcere>>. Acesso em: 28 de mai. 2018

PINHEIRO, Jorge Augusto de Medeiros. Hounsell, Franci. **Mujeres encarceradas**. 1. ed. Belém: Editora da Universidade Federal do Pará, 2012, p. 55.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZÉ, Bernard. **Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira**, v. 31, n. 3, 2015, p. 612.

VIAFORE, Daniele. **A gravidez no cárcere Brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina**. Madre Pelletier. Direito & Justiça, ano XXVII, v. 31, n.2, 2005, p. 95.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Tradução André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2011, Revan, 2003.